



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 026/2015

Dispõe sobre as gravações audiovisuais das sessões e audiências realizadas no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna, Presidente do Tribunal, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Elza Cândida da Silveira, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa e Iara Teixeira Rios e da Excelentíssima Procuradora-chefe da Procuradoria Regional do Trabalho, Janilda Guimarães de Lima, consignada a ausência dos Excelentíssimos Desembargadores Platon Teixeira de Azevedo Filho, com causa justificada, e Breno Medeiros, convocado para atuar no Colendo Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SISDOC nº 6023/2013 (MA-062/2014),

Considerando a necessidade de regulamentar as gravações das sessões e audiências no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e as solicitações das cópias digitais dos arquivos produzidos;

Considerando as disposições da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso à informações previsto na Constituição da República Federativa do Brasil,

RESOLVEU, por maioria, vencidos integralmente os Excelentíssimos Desembargadores Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta e Daniel Viana Júnior,:

Art. 1º As gravações em áudio ou vídeo das sessões e audiências, administrativas e de julgamentos, do Tribunal Pleno e das Turmas ficam regidas por esta Resolução Administrativa.

Art. 2º As gravações serão iniciadas no momento em que o Desembargador que estiver

presidindo a sessão ou audiência, do Tribunal Pleno ou da Turma, declarar o início dos trabalhos e serão finalizadas no momento em que for declarado o seu encerramento.

Parágrafo único. Fica expressamente vedado o registro de atos anteriores ou posteriores ao início e término da sessão ou audiência. Os atos anteriores e posteriores, em hipótese alguma, serão considerados como atos oficiais do Tribunal Pleno ou das Turmas.

Art. 3º As gravações poderão ser solicitadas por qualquer interessado, mediante requerimento endereçado ao Presidente do órgão julgador, a quem competirá decidir os casos em que o processo tramita em segredo de justiça.

§ 1º O pedido deverá ser solicitado por meio de ferramenta eletrônica disponibilizada no sítio oficial do Tribunal na internet.

§ 2º O pedido conterá a identificação do requerente e a especificação da sessão ou audiência a que se requer o acesso.

§ 3º O gerenciamento dos pedidos será feito pela Secretaria-Geral Judiciária.

§ 4º O pedido será analisado e despachado em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, contados da data do requerimento, pelo Presidente do respectivo órgão julgador, concedendo ou denegando o pedido.

§ 5º No caso de deferimento do pedido, o Presidente do respectivo órgão julgador determinará a sua execução em prazo não superior a 5 (cinco) dias.

Art. 4º Concedido o pedido de acesso aos dados, o interessado será intimado a comparecer em dia e hora marcados no setor responsável pela disponibilização dos arquivos, munido de mídia digital hábil para a gravação dos dados.

Parágrafo único. Não será disponibilizada mídia custeada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região para a gravação dos dados, salvo em caso de petionante carente, nos termos da legislação de regência.

Art. 5º Denegado o pedido de acesso aos dados, o interessado será intimado da decisão, cabendo recurso, no prazo de 10 (dez) dias da ciência, ao Tribunal Pleno, que o apreciará na sessão subsequente a sua interposição.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Justiça será informado das decisões que, em grau de recurso, negarem acesso aos dados.

Art. 6º As sessões e audiências, no todo ou em parte, poderão ser classificadas quanto ao grau e prazo do sigilo, nos termos dos arts. 21 a 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, mantendo-se em curso a gravação da sessão em qualquer hipótese.

§ 1º A autoridade que decretar o sigilo declarará expressamente seu alcance temporal, a matéria sobre a qual incide o sigilo, sua natureza jurídica e o prazo que perdurará.

§ 2º As matérias declaradas sigilosas serão identificadas nos arquivos digitais, consignando-se o índice temporal do registro sigiloso no arquivo, grau do sigilo e a data de seu fim.

Art. 7º Somente serão consideradas autênticas as gravações em áudio e vídeo das sessões e audiências, administrativas e de julgamento, do Tribunal Pleno e das Turmas, as que forem fornecidas pelo órgão ou unidade responsável pelas gravações.

Art. 8º Os casos eventualmente omissos, com relação ao requerimento de gravações, serão analisados e decididos pelo Presidente do Tribunal, observando-se o disposto na Lei nº 12.527/2011 e, subsidiariamente, as demais normas aplicáveis à espécie.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Sala de Sessões, 12 de fevereiro de 2015.

Goiamy Póvoa
Secretário do Tribunal Pleno